## Medida Cautelar na Reclamação 14.878 Ceará

Relator
Reclte.(s)
ADv.(A/s)
Recldo.(A/s)
ADv.(A/s)
Intdo.(A/s)
Adv.(A/s)
IntDo.(A/s)
Proc.(A/S)(ES)
: Min. Marco Aurélio
:Companhia Energética do Ceará - Coelce
:João Pedro Ferraz dos Passos e Outro(a/s)
:Tribunal Superior do Trabalho
:Advogado-geral da União
:Sindicato dos Eletricitários do Ceará Sindeletro
:Francisca Jane Eire Calixto de Almeida Morais
:Ministério Público do Trabalho
:PRocurador-geral da República

DECISÃO

## RECLAMAÇÃO - AFASTAMENTO DE PRECEITO LEGAL - VERBETE VINCULANTE N ${ }^{\circ} 10$ DA SÚMULA LIMINAR DEFERIDA.

1. Companhia Energética do Ceará - Coelce afirma haver a Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho olvidado o Verbete Vinculante n ${ }^{\circ} 10$ no julgamento do Recurso de Revista n² 258200-62-2001-5-07-0001, ao afastar a aplicação do artigo $25, \S_{1}{ }^{\circ}$, da Lei $\mathrm{n}^{\circ} 8.987 / 1995$.

Segundo narra, o Ministério Público do Trabalho formalizou ação civil pública objetivando impedir a prática de terceirização de serviços inerentes às atividades finalísticas da concessionária de energia elétrica. O Juízo entendeu procedente o pedido, decisão posteriormente reformada

## RcL 14.878 MC / CE

pelo Regional do Trabalho, em recurso ordinário. Em sequência, o órgão reclamado deu provimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Consoante sustenta, no ato ora impugnado, inobservou-se o artigo 25 , § $1^{\circ}$, da Lei $n^{\circ} 8.987 / 1995$, sem suscitar-se o incidente de inconstitucionalidade, conforme exigido pelo artigo 97 da Carta da República, como se poderia extrair da seguinte passagem do acórdão:

Não se pode perder de vista que a Constituição Federal, ao primar pelo reconhecimento dos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV, CF), está a acenar que a força de trabalho emprestada pelo empregado à atividade precípua do empreendedor, na hipótese de lucros (art. $7^{\circ}, \mathrm{XI}, \mathrm{CF}$ ), possa reverter-se em proveito do trabalhador, o que redundaria na observância de outro fundamento, o da dignidade da pessoa humana (art. $1^{\circ}$, III, CF). Posição de vantagem inconcebível no caso de trabalho terceirizado. Assim é que a Lei $n^{\circ} 8987 / 95$, em seu artigo $25, \S 1^{\circ}$, ao dispor que, "sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados", não autoriza a empresa do ramo de energia elétrica contratar mão de obra, mediante terceirização, para prestar-lhe serviços de construção e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica, atividade fim do empreendimento econômico. Hâ, pois, limites para se tolerar a prestação de trabalho terceirizado no âmbito de empresas encarregadas da constrụção e manutenção de rede de distribuição de energia elétrica.

Afirma que o dispositivo legal em questão autoriza a contratação de terceiros para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou

## RCL 14.878 MC / CE

complementares ao serviço concedido. Argumenta estar o preceito em harmonia com os artigos 174 e 175, parágrafo único, inciso I, da Carta Federal. Diz que o Superior do Trabalho consignou ser a norma incompatível com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da não discriminação e da isonomia.

Ressalta que o Verbete no 331 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, limitador das possibilidades de terceirização, foi editado quase uma década antes da Lei no 8.987/1995, razão pela qual não pode ser considerada declaração de inconstitucionalidade por órgão do Plenário. Alude à existência de pedido expresso do Ministério Público, formalizado na petição inicial, para que fosse proclamada a inconstitucionalidade do artigo $25, \S 1^{\circ}$, da Lei $\mathrm{n}^{\circ}$ 8.987/1995. Menciona, ainda, as decisões liminares proferidas nas Reclamações $\mathrm{n}^{\circ} 11.275 / \mathrm{AC}$ e 11.904/PR, ambas relatadas pelo ministro Dias Toffoli, nas quais foram suspensos acórdãos com idêntico conteúdo.

Sob o ângulo do risco, reporta-se à possibilidade de imposição de multa diária no valor de $\mathrm{R} \$ 10.000,00$, consoante estipulado na sentença. Assevera que o cumprimento do ato reclamado importará a rescisão de contratos com todas as empresas prestadoras de serviço de mão de obra, tendo por consequências a demissão imediata de milhares de empregados e o risco à continuidade do serviço público.

Postula o implemento de medida acauteladora para suspender a eficácia do acórdão reclamado, formalizado no Recurso de Revista n ${ }^{\circ}$ 258200-62-2001-5-07-0001. No mérito, requer a cassação do referido ato, determinando seja a matéria submetida ao órgão competente para a apreciação.
2. Nota-se haver sido afastado, sem a instauração do incidente de inconstitucionalidade, o artigo $25, \S 1^{9}$, da Lei $n^{\circ} 8.987 / 1995$, o que impossibilitou a concessionária contratar mão de obra, mediante

## RCL $14.878 \mathrm{MC} / \mathrm{CE}$

terceirização, para a prestação de serviços de construção e manutenção da rede de distribuição elétrica.
3. Defiro a liminar para suspender, até a decisão final desta reclamação, a eficácia do acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho no Recurso de Revista no 258200-62-2001-5-07-0001.
4. Deem ciência, via postal, desta reclamação aos interessados e solicitem informações. Com o recebimento, colham o parecer da Procuradoria Geral da República.

## 5. Publiquem.

Brasília, 26 de novembro de 2012.

Ministro MARCO AURÉLIO<br>Relator

